



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

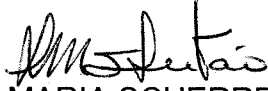
Processo n.º : 13942.000071/2001-11
Recurso n.º : 141.067
Matéria : IRPF – EX: 1988
Recorrente : CARLOS DIAS ALVES
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de outubro de 2005.
Acórdão : 102-47.160

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Vedada a retificação dos dados informados à administração tributária via declaração de rendimentos quando estes tenham por referência valores resultantes da opção pela tributação em conjunto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DIAS ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000071/2001-11
Acórdão nº : 102-47.160

Recurso nº : 141.067
Recorrente : CARLOS DIAS ALVES

RELATÓRIO

Segundo informação contida no campo "Mensagens" do Auto de Infração localizado às fls. 30 a 32, a exigência tributária decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício de 1998, da qual resultou alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 16.456,13 para R\$ 32.912,28, modificações nas deduções como segue discriminado: acréscimo da "contribuição à previdência oficial" de R\$ 1.016,99 para R\$ 2.033,99, redução total das "despesas com instrução", para a qual fora pleiteada a importância de R\$ 1.100,00; e, ainda, acréscimo no IR-Fonte, passando de R\$ 329,91 para R\$ 659,82.

Conveniente esclarecer que o sujeito passivo havia declarado apenas a metade dos rendimentos tributáveis, do IR-Fonte, e da contribuição para a previdência oficial, oferecendo a outra metade na declaração da esposa, Marlise Terezinha Dewes, conforme tela on-line, fl. 47.

A referida alteração decorreu da impossibilidade de divisão de tais rendimentos porque provenientes do trabalho assalariado prestado para a Prefeitura Municipal de Medianeira, fl. 25, e à Associação Educacional Iguaçu, fl. 26.

A fundamentação legal está centrada nos artigos 789, 835 a 897, e 926 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, enquanto a penalidade, no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996 e os juros de mora, nos artigos 84, da lei nº 8.981, de 1995, 13, da lei nº 9.065, de 1995 e 61, da lei nº 9.430, de 1996, fl. 70.

O sujeito passivo concordou com a exigência, mas pediu pela inclusão de seus pais como dependentes, porque não incluídos na DAA original.

Julgada a lide em primeira instância, a exigência foi considerada procedente. Nessa oportunidade foi determinado separação da parte não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000071/2001-11
Acórdão nº : 102-47.160

contestada para continuidade da cobrança, o quê foi feito pelo processo 10945.009771/01-45, conforme despacho à fl. 66.

Não conformado com essa decisão, o sujeito passivo reiterou o pedido central da impugnação na peça recursal. Observe-se que o recurso foi interposto em 14 de junho de 2004, com observância do prazo legal, pois ciência em 13 de maio desse ano, fl. 68.

Dispensado o arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000071/2001-11
Acórdão nº : 102-47.160

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A única questão remanescente, o pedido pela inclusão dos pais como dependentes do sujeito passivo, já foi objeto de abordagem em primeira instância.

Trata-se de um pedido de retificação da norma individual e concreta estabelecida pelo referido Auto de Infração, ato que consubstanciou o fato jurídico tributário, suporte à tributação da renda do sujeito passivo, de forma distinta daquela resultante das interpretações deste e de sua esposa.

Esse ato, apesar de não ser titulado de “homologação” representa a mesma figura prevista no artigo 150, do CTN⁽¹⁾ pois expressa revisão, seguida de ajuste ou confirmação dos dados declarados pelo sujeito passivo.

Conforme bem informado no julgamento *a quo* a norma contida no artigo 147, § 1º, do CTN⁽²⁾, apesar de estar vinculada ao lançamento por declaração, contém vedação à retificação do ato representativo do lançamento em após a notificação do sujeito passivo que pode ser aplicável ao lançamento por homologação, quando este resultar da declaração apresentada pelo sujeito passivo, como aquela prevista no imposto de renda das pessoas físicas.

¹ Lei nº 5.172, de 1966 - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

² CTN - Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000071/2001-11
Acórdão nº : 102-47.160

No entanto, penso que não é impossível a revisão do lançamento, nas formas permitidas no artigo 145, do CTN⁽³⁾, desde que fundada em documentos que comprovem o erro cometido.

Assim, teoricamente, poderia ser permitida a correção de dados declarados pelo sujeito passivo desde que com fundamento em documentos comprobatórios do erro cometido.

Porém, cabe observar que a inclusão dos pais do sujeito passivo como "dependentes" não constitui um erro no ato de declarar, mas o exercício de uma opção pela tributação em conjunto, que deveria ter sido feita no momento em que apresentada a DAA.

Por esse motivo, escolha do sujeito passivo, inaceitável a retificação em momento posterior ao lançamento de ofício, bem assim a revisão deste, quanto a esse aspecto, durante a fase litigiosa.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

³ CTN - Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.